SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685245 - BA (2024/0246349-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
		FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
		GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763
SOC. de ADV	:	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ANTONIO NERIS LIMA
AGRAVADO	:	MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA CARRERA - BA038592

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU VÁLIDA A CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO, NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração do entendimento do Tribunal de origem acerca da validade da citação da corré, após observância da teoria da aparência, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável em sede de recurso especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4935c1f0-41ea-4526-90e6-455c193b4dc5

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4935c1f0-41ea-4526-90e6-455c193b4dc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685245 - BA (2024/0246349-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
		FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
		GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763
SOC. de ADV	:	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ANTONIO NERIS LIMA
AGRAVADO	:	MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA CARRERA - BA038592

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU VÁLIDA A CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO, NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração do entendimento do Tribunal de origem acerca da validade da citação da corré, após observância da teoria da aparência, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável em sede de recurso especial. Óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTANDER LEASING S.A. Arrendamento Mercantil (SANTANDER LEASING), contra decisão singular de minha lavra em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do

Documento eletrônico VDA59725274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 3b5be3ab-fa2f-45ca-9a6e-14fc8fa0f1b4

recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, pelos seguintes fundamentos: deficiência de fundamentação quanto ao art. 926 do Código de Processo Civil; ausência de negativa de prestação jurisdicional; e incide a Súmula 7/STJ quanto à alegação de nulidade da citação fundada nos arts. 278 e 290 do CPC (fls. 915-919).

Nas razões do presente agravo interno, SANTANDER LEASING alega, em síntese, que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a matéria em debate relacionada à validade ou não de sua citação é unicamente de direito tendo em vista que demanda apenas a correta valoração jurídica dos atos processuais já delineados no acórdão recorrido.

Sustenta, em reforço, a violação dos arts. 278 e 280 do Código de Processo Civil diante da nulidade de sua citação na ação originária tendo em vista que foi direcionada a endereço diverso de sua sede ou filial e recebida por pessoa estranha aos seus quadros.

Defende, nesse sentido, a impossibilidade de aplicação da teoria da aparência.

Na sua impugnação, ANTONIO NERIS LIMA e MARIA DOS SANTOS LIMA defendem, além da incidência da Súmula 7/STJ, a validade da citação da empresa agravante na fase de conhecimento. Por fim, requerem a aplicação da multa por litigância de má-fé à agravante.

É o relatório.

VOTO

Originalmente, trata-se de ação de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo ajuizada por Antônio Neris Lima e Maria dos Santos Lima em face de Empresa de Transportes Sul América S. A. e América do Sul Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, em que sustentam que seu filho faleceu após ter sido atropelado por ônibus de propriedade das rés em 12/10/1995, sendo que o motorista nunca foi identificado.

A ação correu à revelia da empresa América do Sul Leasing S. A. Arrendamento Mercantil e, ao final foi julgado procedente o pedido para condenar as rés ao pagamento de indenização material no valor de R$12.139,40, além da moral fixada em R$ 100.000,00, verbas estas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

No cumprimento de sentença, após pedido de regularização do polo passivo tendo em vista a incorporação da empresa América do Sul Leasing S. A. Arrendamento Mercantil pela SANTANDER LEASING, ora recorrente, esta foi intimada no endereço indicado pelos autores, qual seja, Alameda Araguaia, 731, pavimento superior, parte "A", Barueri/SP (fl.8).

Documento eletrônico VDA59725274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 3b5be3ab-fa2f-45ca-9a6e-14fc8fa0f1b4

Diante do bloqueio de valores consideráveis em sua conta corrente SANTANDER LEASING apresentou impugnação sustentando a nulidade de sua intimação para responder ao cumprimento de sentença, além do excesso de execução.

A impugnação foi rejeitada, ocasião em que foi determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença com nomeação de perito para elaboração dos cálculos, além da determinação de que caberia à recorrente o custeio de seus honorários.

Contra essa decisão, SANTANDER LEASING manejou agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal de origem, ocasião em que foi mantido o reconhecimento da validade da citação.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno que não merece prosperar.

Inicialmente, é importante consignar a preclusão em relação aos temas de deficiência de fundamentação quanto ao art. 926 do CPC e de ausência de negativa de prestação jurisdicional pois as razões do presente recurso não os impugnam.

Sobre o tema novamente devolvido, o Tribunal de origem consignou ser válida a citação da empresa América do Sul Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, posteriormente incorporada pela SANTANDER LEASING, sob os seguintes fundamentos, a saber (fls. 59-60):

> Nesse sentido, compulsando-se os fólios, verifica-se que a época, a citação das Demandadas fora realizada através de oficial de justiça, num mesmo endereço comum, a saber “Av. Tiradentes, nº 142, Garagem, Caminho de Areia, Salvador/ BA”, tendo sido a citação realizada em nome de ambas as empresas América do Sul Leasing S/A Arrendamento Mercantil e da Co-ré Empresa de Transportes Sul América S/A, na pessoa da funcionária “Sra. Dilma”, que exarou o seu “ciente”. (fls. 26 e 184 dos autos de origem).
>
> Alega o Recorrente, no entanto, que ao longo de toda sua existência, a empresa América do Sul Leasing S/A Arrendamento Mercantil somente funcionou no endereço da “Av. Paulista, nº 688, 7º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP”, razão pela qual, é nulo qualquer ato processual dirigido a endereço diverso, notadamente a citação realizada no endereço do Caminho de Areia, em Salvador/BA.
>
> Por outro lado, nos termos das razões apresentadas pela parte Agravada, exsurge a compreensão de que a Agravante, efetivamente logrou ser cientificada acerca do presente feito, por conduto do AR de fls. 193, dirigido ao endereço suso informado, da “ Av. Paulista, nº 688, 7º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP”, não havendo, portanto, que se falar na alegada ausência ou nulidade de citação.
>
> Assentadas tais premissas, o fato é que, malgrado tenha transcorrido o andamento do feito sem a participação das empresas acionadas, ainda que se considere inválida a citação realizada na pessoa da Sra. Dilma, no Caminho de Areia em Salvador/BA, o Agravante logrou tomar efetiva ciência da ação através do aviso de recebimento de fls. 193, posto que assinado, e recebido no endereço reconhecidamente seu.
>
> Assim é que, acertada a decisão de fls. 208/209 que decretou a revelia das Acionadas a partir de então, e determinou o prosseguimento da demanda, com as

Documento eletrônico VDA59725274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 3b5be3ab-fa2f-45ca-9a6e-14fc8fa0f1b4

providências necessárias à instrução do feito, não havendo, nestes termos, que se cogitar a nulidade aduzida pelo Agravante no presente recurso.
Destaque-se ademais, que o reconhecimento da revelia, nos termos em que assentado pelo Juiz de piso na decisão referenciada acima, já lograra ser chancelada, inclusive, por este egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação cível nº 0051340-73.1997.8.05.0001.
Desta forma, repele-se a alegação de nulidade de citação arguida pelo Recorrente em sua insurgência, pelo que não merece trânsito a pretensão recursal articulada.

Por sua vez, o acórdão que julgou os embargos de declaração, também se manifestou no seguinte sentido (fls. 882-883):

Assevera o Recorrente que desde o ano de 1992 a empresa America do Sul Leasing sempre funcionou no endereço da Av. Paulista, 688, até o ano de 2001, quando teria havido sua incorporação por outra empresa, e encerramento de suas atividades naquele endereço.
Todavia, em sentido contrario a tal argumentação, verifica-se que AR dirigido a tal endereço no ano de 2010, em nome da America do Sul Leasing (id nº 107595269) lograra ser recebido e assinado por pessoa de nome "Vanessa Silva", pelo que existe presunção de funcionamento neste endereço, na época em que recebida a respectiva correspondência com aviso de recebimento. Demais disso, em reforço a tal presunção, verifica-se ainda a existência de ofício expedido pela própria Receita Federal (id nº 107595175), que no ano de 2008, informava que a America do Sul Leasing funcionava no mesmo endereço referenciado.
É dizer assim, que ainda que sustente o recorrente, com base em sua ficha cadastral, que teria encerrado suas atividades no endereço da Av. Paulista, 688 em 2001, tem-se por outro lado, dois outros documentos, um deles expedido pela Receita Federal do Brasil, que fazem prova em sentido contrário.
Ainda, também com relação à citação na fase de conhecimento do feito de origem, realizada em endereço em Salvador-BA, no bairro Caminho de Areia, em nome das duas acionadas à época, cuidou o magistrado de piso de determinar o esclarecimento desta situação, por conduto do despacho de id nº 107595257, instando a oficiala de justiça que realizara a citação a apresentar manifestação.
Conforme se observa do id nº 107595260, a citada oficiala reitera, textualmente, que lograra realizar a citação das duas empresas então acionadas, dentre estas a America do Sul Leasing, "cuja representante legal das referidas empresas foi a Sra. Dilma Cruz, que assinou o mandado de citação [...].".
É dizer, portanto, que ao menos 3 (três) documentos apontam para o efetivo funcionamento da America do Sul Leasing em endereços diversos daquele invocado pela Recorrente, subsidiado em um único documento, controvertido pela parte adversa.
À luz do exposto, voto no sentido de REJEITAR os aclaratórios opostos, mantendo íntegra a decisão fustigada.

Consoante as passagens destacadas, como já foi consignado pela decisão ora agravada, percebe-se que a Corte de origem foi clara ao pontuar que nas duas fases do processo (conhecimento e cumprimento de sentença), a citação operou-se de forma válida, seja pela observância da teoria da aparência, seja porque foi realizada em

Documento eletrônico VDA59725274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 3b5be3ab-fa2f-45ca-9a6e-14fc8fa0f1b4

endereços onde a recorrente SANTANDER LEASING, por meio da empresa que foi por ela sucedida, efetivamente mantinha seu funcionamento.

Alterar, portanto, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à validade da citação da empresa que foi sucedida por SANTANDER LEASING demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, inclusive, são os seguintes precedentes, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL EM PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto por pessoa jurídica, em demanda que discutiu a validade de citação postal recebida no endereço da sede e a concessão de tutela de urgência para suspender atos de cumprimento de sentença.
> 2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é válida a citação postal dirigida à pessoa jurídica e recebida no respectivo endereço por terceiro sem identificação formal, à luz da Teoria da Aparência; e (ii) há dissídio jurisprudencial qualificado sobre a nulidade dessa citação em hipóteses análogas.
> 3. A citação postal realizada no endereço da pessoa jurídica e recebida sem ressalva sobre a ausência de poderes é reconhecida como válida pela jurisprudência, aplicando-se a Teoria da Aparência. A conclusão do órgão julgador local - entrega na sede, assinatura sem ressalva e inexistência de vício formal aparente - harmoniza-se com a orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.
> A pretensão de infirmar esse quadro demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 4. O dissídio não se configura: além de obstado pelo mesmo óbice fático-probatório, os paradigmas indicados não demonstram similitude fática estrita com a moldura reconhecida, nem cotejo analítico adequado, o que impede o conhecimento pela alínea c.
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 3.144.703/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em controvérsia sobre a validade da citação de pessoa jurídica por aviso de recebimento (AR) encaminhado ao endereço constante dos atos constitutivos e recebido na sala comercial adjacente por terceira pessoa.
> 2. O acórdão de origem, em agravo de instrumento, manteve a validade da citação à luz do art. 252 do Código de Processo Civil e da teoria da aparência, assentando que o AR foi destinado ao endereço do contrato social e recebido por pessoa na

Documento eletrônico VDA59725274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 3b5be3ab-fa2f-45ca-9a6e-14fc8fa0f1b4

sala contígua; embargos de declaração foram conhecidos e parcialmente acolhidos para aclarar o julgado, sem alteração do resultado.
II. Questão em discussão
3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão ou falta de fundamentação no acórdão de origem; (ii) saber se é válida a citação de pessoa jurídica quando enviada ao endereço constante do contrato social e recebida por terceiro em sala diversa, à luz dos arts. 239, 242, 248, § 2º, e 252, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive pela aplicação da teoria da aparência; (iii) saber se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) saber se houve indevido adensamento de motivação no julgamento dos embargos de declaração, com suposta alteração qualitativa dos fundamentos.
III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, razão pela qual não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
5. A citação enviada ao endereço constante nos atos constitutivos da pessoa jurídica é válida, nos termos do art. 252 do Código de Processo Civil, sendo legítima sua consideração quando recebida por empregado, preposto ou pessoa que, pelas circunstâncias, ostente aparência de autorização para tanto.
6. A conclusão do órgão julgador de origem pela validade da citação com base na teoria da aparência apoia-se em circunstâncias fáticas comprovadas nos autos; sua desconstituição demandaria reexame de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ) e revolvimento do acervo probatório (Súmula 7/STJ), inviáveis na via especial.
7. Não se verifica adensamento indevido de motivação nos embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos apenas para aclarar pontos do julgado, sem alteração do resultado.
8. Ausentes novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o entendimento nela firmado deve ser mantido.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.072.114/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção à teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa ter poderes para tanto. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.922.468/CE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Documento eletrônico VDA59725274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 3b5be3ab-fa2f-45ca-9a6e-14fc8fa0f1b4

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 3b5be3ab-fa2f-45ca-9a6e-14fc8fa0f1b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.685.245 / BA

Número Registro: 2024/0246349-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202100479923 80074792920198050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
	FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
	THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
SOC. de ADV.	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
	FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
	GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763
AGRAVADO	: ANTONIO NERIS LIMA
AGRAVADO	: MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: LEONARDO OLIVEIRA CARRERA - BA038592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
	FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

Documento eletrônico VDA60022944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:03
Código de Controle do Documento: 3497dae6-f666-43b5-97c7-dd1f7b103db8

THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763

AGRAVADO : ANTONIO NERIS LIMA

AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA CARRERA - BA038592

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:03
Código de Controle do Documento: 3497dae6-f666-43b5-97c7-dd1f7b103db8